CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001754/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/08/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043173/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.102914/2023-71
DATA DO PROTOCOLO: 02/08/2023

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDEVALORES SC, CNPJ n. 23.616.897/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS CARBONARI;

E

SINDICATO TRABS SERV. CARRO-FORTE, GUARDA, TRANSP. VAL. ESCOLTA ARMADA E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SC, CNPJ n. 04.444.363/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO FERNANDO MANICA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Serviços de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores, Escolta Armada e seus Anexos e Afins**, com abrangência territorial em **SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - TRANSPORTE DE VALORES

Fica assegurado o piso salarial mínimo dos integrantes da categoria profissional, empregados nas empresas de segurança e transporte de valores nos seguintes valores, a partir de 01 de maio de 2023:

Vigilante motorista	R$2512,98
Vigilante chefe de equipe	R$2.695,15
Guarda-valores (vigilante de carro forte)	R$2.354,05
Vigilante de guarita	R$2.354,05
Empregados de Tesouraria	R$1699,59

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO E REAJUSTE SALARIAL

Aos empregados das empresas em transporte de valores no Estado de Santa Catarina que percebem até o teto de R$8.685,73 (oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) em 30 de abril de

2023, será aplicado o reajuste de 3,83%, (três virgula oitenta e três por cento) a partir de 01 de maio de 2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados que tenham salário base igual ou superior aR$8.685,73 (oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), a partir de 01 de maio de 2023 será aplicado reajuste negociado livremente entre a empresa e empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão compensadas eventuais antecipações salariais concedidas no período de 01/05/2022 a 30/04/2023, salvo as decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferências de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Tendo em vista a data do encerramento das negociações, as eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação destas CCT sobre o salário do mês de maio/2023 a julho/2023, caso ainda não tenham sido concedidas, poderão ser pagas juntamente com o pagamento do salário de agosto/ 2023, desde que a Convenção Coletiva de Trabalho esteja devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, dentro do prazo de fechamento da folha de pagamento das EMPRESAS sem qualquer ônus para o empregador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - MORA SALARIAL

As empresas pagarão, aos empregados, 2% (dois por cento) ao dia, sobre o salário vencido, no caso de mora salarial.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEXTA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, e deverá ser pessoa habilitada para o serviço de segurança privada.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO DECIMO TERCEIRO SALÁRIO

Antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que requeiram até 10 (dez) dias após o recebimento da comunicação de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É facultado às empresas abrangidas pelo presente instrumento procederem ao pagamento do 13º salário, em uma única parcela, juntamente com o pagamento do salário do mês de novembro de 2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A antecipação prevista no *caput* desta cláusula será feita pela remuneração do mês do efetivo pagamento.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA

A jornada extraordinária será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA NONA - INTERVALOS INTRAJORNADAS

As empresas de Transporte de Valores poderão para os setores administrativo e tesouraria intervalo para refeição e descanso mínimo de 30 minutos e máximo de 2 (duas), horas não computáveis na jornada de trabalho de acordo com a necessidade operacional das empresas.

A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido com o acréscimo de 50%, nos termos do artigo 71 §4º da CLT.

Parágrafo Único: Exclusivamente para as equipes de carro-forte que estiverem em roteiro de viagem ou em roteiros que, a critério da empresa, não retornarem para a base, o intervalo poderá ser concedido entre ½ (meia) hora até 2 (duas) horas, de acordo com a orientação operacional da empresa, devendo ser observadas as demais regras previstas no caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas deverão ser computadas, pela média, no cálculo de férias, inclusive o que trata o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, 13º salário, aviso-prévio, indenização adicional, descanso semanal remunerado e FGTS.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas concederão adicional de periculosidade, na forma da Lei 12740 de 08 de dezembro de 2012 e da Portaria 1885 de 02 de dezembro de 2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, aos empregados Vigilante Motorista, Vigilante Chefe de Equipe, Guarda-Valores (Vigilante de Carro Forte) e Vigilante de Guarita, desde que estejam efetivamente desempenhando estas funções, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o piso salarial da função exercida, expresso na Cláusula “Piso Salarial” deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A adicional periculosidade somente será concedida quando o empregado estiver laborando normalmente, não sendo devido nos casos de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, ressalvados os casos de afastamento em virtude de licença médica relativo aos 15 (quinze) primeiros dias e as faltas abonadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excepcionalmente, havendo necessidade de utilização de outros empregados, devidamente habilitados, para suprir as necessidades emergenciais de atendimento dos clientes, o adicional de periculosidade será pago proporcionalmente ao tempo que permanecer no carro forte, como integrante da equipe.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O vigilante, quando transferido definitivamente para outra função diferente das constantes do caput e parágrafo primeiro desta cláusula, terá suprimido o direito ao adicional de periculosidade, salvo na hipótese de designação para qualquer atividade temporária fora do carro-forte.

PARÁGRAFO QUARTO: O adicional de periculosidade integrará a remuneração para efeito de cálculo dos adicionais compulsórios previstos em lei, instrumentos normativos e demais verbas, inclusive das férias com o terço constitucional, do décimo terceiro salário e do FGTS.

PARÁGRAFO QUINTO: Os vigilantes, quando promovidos ou transferidos definitivamente para outra função diferente das previstas na presente cláusula não terão direito de receber o adicional de periculosidade.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO DE PPR OU PLR

Tendo em vista a Lei 10.101/2000 que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 2018, será obrigatório o pagamento anual de Programa de Participação nos Resultados – PPR ou Participação nos Lucros e Resultados – PLR, com aplicação das regras fixadas nos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PPR ou PLR previsto no Caput dessa cláusula deverá ser implantado em até 6 (seis) meses da assinatura da presente CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As metas de 100% dos PPRs ou PLRs devem corresponder ao valor mínimo de um salário base do cargo contemplado (limitado ao salário base do Vigilante de Chefe de Equipe), sem qualquer adicional, no período de apuração de 12 (doze) meses, aos empregados beneficiados. Este valor mínimo poderá ser dividido em duas parcelas semestrais, correspondente cada uma delas a 50% do salário base (limitado a 50% do salário base do Vigilante de Chefe de Equipe).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados beneficiados pelo PPR ficarão a critério de cada empresa. Todavia, sua aplicação deverá abranger, de forma obrigatória, a todos os empregados ativos que laboram em Carro-Forte e, na em Carro-Forte e, nas Tesourarias, os operacionais cujos cargos serão descritos em Acordo Coletivo de Trabalho do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados de cada Empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - As Empresas assinarão seus PPRs ou PLRs de forma individualizada e em conformidade às regras estabelecidas, também por Empresa, junto à entidade Laboral. Desta forma, os tipos de metas, indicadores, formas e períodos de pagamento, datas, descontos, afastamentos e desligamentos, dentre quaisquer outras características específicas, dependerão da política interna e definição de cada empresa, em conjunto com o Sindicato representante dos empregados, desde que respeitados os requisitos mínimos aqui dispostos.

PARÁGRAFO QUINTO - As obrigações aqui fixadas prevalecerão, no mínimo, durante o período de validade dessa CCT, ainda que o pagamento deva ocorrer a cada 12 meses.

PARÁGRAFO SEXTO - A participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho atende ao disposto na legislação e Constituição Federal, é desvinculada da remuneração e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os pagamentos previstos no presente instrumento coletivo receberão o tratamento fiscal previsto nas Lei 10.101/00, modificada pela Lei 12.832/13 e, não se incorporará à remuneração dos colaboradores elegíveis a este programa sob nenhuma condição, bem como não constituirá base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

PARÁGRAFO OITAVO - As partes ratificam que eventual judicialização de matéria atinente ao PPR ou PLR deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica instituído o auxílio alimentação no valor de R$ 45,20(quarenta e cinco reais e vinte centavos), em número de 26 (vinte e seis) no mês trabalhado, concedido através de vale-alimentação, a partir de 01/05/2023. Não serão concedidos vales-alimentação nos dias em que o empregado cometer falta injustificada e no período de gozo das férias, exceto previsto do parágrafo segundo e terceiro desta Cláusula. Sobre o valor recebido, o empregado participará com o percentual de 10% (dez por cento), conforme a legislação do PAT. O valor recebido não integra a remuneração para quaisquer fins e os vales serão entregues até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que laboram na jornada de 12x36 receberão 18 (dezoito) vales-alimentação por mês e, ainda, receberão mais um vale-alimentação quando, excepcionalmente, forem convocados para trabalhar no dia da folga ou quando dobrarem a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Exclusivamente aos empregados das guarnições de carro forte (Vigilante Motorista, Vigilante Chefe de Equipe, Guarda-Valores (Vigilante de Carro Forte) e Vigilante de Guarita), que não tiveram faltas (de qualquer tipo / natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, no período aquisitivo das férias, serão concedidos 20 (vinte) vales alimentação no período das férias, respeitada a

proporcionalidade prevista no Artigo 130 da CLT e observado o previsto no parágrafo terceiro desta cláusula.

Caso o período de férias usufruído pelo empregado seja de 20 dias o empregado perceberá em relação ao período remanescente trabalhado naquele mês, 01 tíquete por dia efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para fins de apuração da quantidade de tíquetes refeição ou alimentação no período de férias, serão descontados 3 (três) vales refeição ou alimentação por falta (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, durante o período aquisitivo das férias. Portanto, caso o empregado tenha 7 (sete) ou mais faltas durante o período aquisitivo perderá o direito ao recebimento deste benefício.

PARÁGRAFO QUARTO :Tendo em vista a data do encerramento das negociações, as eventuais diferenças referentes ao valor do tíquete alimentação decorrentes da aplicação destas CCT sobre o benefício previsto no "*caput"* acima do mês de maio/2023 a julho/2023, caso ainda não tenham sido concedidas, poderão ser pagas juntamente com o pagamento do salário de agosto/ 2023, desde que a Convenção Coletiva de Trabalho esteja devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, dentro do prazo de fechamento da folha de pagamento das EMPRESAS sem qualquer ônus para o empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFEIÇÃO EM VIAGEM

As empresas pagarão refeição para os empregados de guarnição de carro forte que laboram em rotas de viagem, devendo o intervalo para almoço ter seu início entre as 11 e às 14 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se em viagem, para fins desta cláusula, o empregado que esteja laborando em rota de viagem e que não tenha condições de realizar seu horário para repouso e alimentação na sede do Município da base em que está lotado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada empresa estabelecerá os critérios e o valor da refeição para cada uma das rotas de viagem em que operam dentro do seu poder de gerência, sendo garantido ao empregado um padrão mínimo (prato comercial acompanhado de um refrigerante).

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas fornecerão a seus empregados convênio médico, no plano básico, extensivo a um dependente. As empresas arcarão com 50% (cinquenta por cento) dos custos para o empregado e com 50% (cinquenta por cento) para um dependente, ambos os percentuais serão incidentes sobre o plano básico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos empregados que estiverem às expensas do INSS, por auxílio doença, por auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, lhes ficam garantido o benefício do plano de saúde, nas mesmas condições dos parágrafos supra, mas para tanto devem continuar contribuindo mensalmente com 50% (cinquenta por cento) dos custos do referido plano, pagando sua parte diretamente ao empregador, até o 5° (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo, ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do plano de saúde, após três meses de atraso.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

Em caso de morte ou invalidez, os empregadores garantirão a todos os empregados em empresas de vigilância, segurança e transporte de valores uma indenização correspondente ao seguro de vida, de acordo com o disposto na Lei nº 7.102, de 20.06.83, no Decreto nº 89.056, de 24.11.83, na Lei nº 8.863/94, conforme cláusula 2ª, e na Resolução CNSP 05/84, de 10.07.84, da seguinte forma:

a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior, para a cobertura de morte por qualquer causa.

b) até 2 (duas) vezes o limite fixado na letra “a” para a cobertura de invalidez permanente, parcial ou total, por acidente.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita e necessária ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções ou em decorrência do mesmo e na defesa do patrimônio do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso de concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado com mais de 12 (doze) meses na empresa, a suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o valor do piso salarial, por período de 02 (dois) meses, contados a partir da concessão do benefício previdenciário, a ser paga junto com o salário dos demais empregados.

Parágrafo Único: Fica convencionado entre as partes que o Empregado terá direito a referida complementação salarial, desde que comprove o valor do benefício previdenciário recebido em tempo hábil para o fechamento da folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE FARMÁCIA

As empresas integrantes da categoria econômica, por liberalidade, poderão conceder adiantamento salarial ao empregado, lotado no mesmo município sede da empresa, que comprovar, através de receita médica e orçamento da farmácia, a necessidade de aquisição de remédios para o próprio empregado ou dependentes até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do salário da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício estipulado nesta cláusula é estendido aos empregados lotados nos municípios onde as empresas tenham subsedes ou escritórios regionais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

Admitido empregado novo para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA RESCISÃO

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará, por escrito, ao empregado o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar a falta grave em juízo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Aviso prévio concedido ao empregado com mais de 05 (cinco) anos de empresa será de 60 (sessenta) dias, desde que não tenha sofrido penalidade de suspensão nos últimos 12 (doze) meses, salvo condição mais favorável prevista na legislação pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio, concedido pela empresa, no caso de o empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, com comunicação do empregado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, não acarretando à empresa o referido pagamento do período do aviso prévio não trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No pedido de demissão, com indenização do aviso prévio, os dias correspondentes integrar-se-ão para todos os efeitos legais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DE VERBAS RESILITÓRIAS

Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos na Lei nº 13.467/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A inobservância do disposto acima acarretará multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da rescisão, sem prejuízo das penalidades impostas por lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do referido benefício, sem prejuízo de suas prerrogativas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Obrigatoriedade de fornecimento de formulários preenchidos pela empresa RSC (INSS) aos empregados demitidos ou demissionários, quando solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados sindicalizados ao SINTRAVASC, que tenham mais de um ano de trabalho na empresa, serão homologadas na entidade laboral convenente onde este possuir

base sindical própria e, no ato da homologação a empresa deverá apresentar todos os documentos previstos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente clausula somente poderá ser renovada em normas coletivas posteriores por mútuo acordo, não se aplicando a ela o conceito de preexistência em caso de Dissidio Coletivo, ficando desde já acordado que, neste caso, aplicar-se -á o disposto no artigo 477, da CLT, com redação alterada pela Lei nº13467/2017

PARÁGRAFO SEGUNDO: Mediante solicitação dos empregados ou das empresas, os termos das rescisões dos contratos de trabalho serão encaminhados ao sindicato Profissional que prestará a devida assistência e orientações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão carta de apresentação a todo empregado desligado, quando solicitada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO VIGILANTES

Obrigatoriedade de constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social a função VIGILANTE, sendo vedado o registro como vigia ou qualquer outra expressão que descaracterize a função do vigilante.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSO DE FORMAÇÃO

O treinamento dos profissionais em segurança privada, abrangidos pela Lei nº 8.863/94, será promovido por conta da empresa, sem ônus para o empregado. Entretanto, se o empregado se demitir ou for demitido por justa causa, no prazo de 06 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente à metade do seu salário profissional básico por mês que faltar para completar o referido período de 06 (seis) meses. A validade da presente é para os profissionais admitidos após 01/05/2010.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO

Respeitado o art. 469 da CLT, as empresas pagarão todas as despesas efetuadas pelo empregado, inclusive mudança de móveis e transporte de dependentes, na hipótese de transferência para outra base que exija mudança de domicílio do empregado, desde que a transferência ocorra por iniciativa do empregador.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADA GESTANTE

Será garantida a estabilidade à empregada gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do auxílio previdenciário.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE - EMPREGADOS ACIDENTADOS

Aos empregados que sofrerem acidente de trabalho, as empresas garantirão a manutenção do contrato por 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço ao mesmo empregador e que contarem ou vierem a contar com mais de 29 (vinte e nove) anos de contribuição previdenciária, será garantido o emprego até a data em que completarem 30 (trinta) anos da referida contribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a aquisição do direito previsto no caput, o beneficiário deverá se manifestar por escrito com a prova do tempo de serviço por extrato emitido pelo INSS, nos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à aquisição da estabilidade, salvo em caso de demissão por justa causa, por perda de contrato pela Empresa, ou quando o empregado já estiver cumprindo o aviso prévio quando da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIGILANTES PATRIMONIAIS

Fica vedada a utilização de vigilantes patrimoniais nas atividades do carro forte para cobertura de folga do titular, sendo, porém, permitido utilizá-los nos serviços de escolta, desde que atendidas as exigências da Lei nº 7.102/83 e da Portaria 992/95, art. 44, parágrafo único, do Departamento de Polícia Federal.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro-ponto ou cartão mecanizado para os empregados do setor administrativo, lotados no escritório, e “papeleta de serviço externo” para os demais empregados, inclusive para os empregados do setor administrativo com trabalho externo, para efetivo controle do horário de trabalho, a fim de que possibilite o real pagamento das horas trabalhadas, além da jornada normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A “papeleta de serviço” deverá ficar sempre em poder do empregado, que a preencherá diariamente, sem rasuras ou emendas, zelando pela mesma durante o mês, para a entrega à empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os atestados médicos deverão ser encaminhados a empresa 48 horas após o início do afastamento. A não apresentação, no prazo acordado na presente cláusula poderá ensejar falta injustificada, salvo em caso de internação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas fornecerão mensalmente o espelho do ponto aos empregados para conferência, ficando dispensadas do fornecimento diário de papeleta com batimento de horário de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho consoante o disposto no § 2º, do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho, e ao disposto na Portaria nº 373 (art.2º), de 25.2.2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO QUINTO: A adoção do sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho será feita por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: O Acordo Coletivo de Trabalho deve contemplar os seguintes requisitos:

1) Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não devem admitir:

a) restrições à marcação do ponto;

b) marcação automática do ponto;

c) exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e

d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

2) Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho deverão:

a) estar disponíveis no local de trabalho;

b) permitir a identificação de empregador e empregado;

c) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os próprios empregados, com exceção dos enquadrados nos incisos I e II do artigo 62 da CLT, devem registrar os seus horários de trabalho no sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO; Os empregados ocupantes de cargos comissionados poderão ser dispensados, a critério exclusivo da empresa, do registro relativo à sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO CONTROLE DE REGISTRO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA

Abono de falta à mãe trabalhadora, no caso de necessidade de consulta médica do filho de até 12 (doze) anos de idade e sendo o filho inválido ou excepcional, sem limite de idade, mediante comprovação por declaração médica. O abono da falta do pai trabalhador somente ocorrerá se o mesmo for separado judicialmente ou divorciado e detiver a guarda do filho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

Fica assegurado o direito de abono de falta ao empregado estudante e o vestibulando, nos horários dos exames, pré-avisando o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e desde que comprove a participação nas provas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

As entidades convenentes, respaldadas pela manifestação expressa das categorias por elas legalmente representadas e com apoio no art. 7º inciso XXI, da Constituição Federal, resolvem instituir a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, mediante as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica instituída a jornada de trabalho em escala de 12h x 36h, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, para todos os empregados, jornada de trabalho esta que poderá ser utilizada pela empresa, dentro de suas conveniências e a necessidade do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que cumprirem a jornada a que se refere o parágrafo anterior (12hx36h), não terão direito ao recebimento de horas extraordinárias, em razão da compensação automática estabelecida, pela inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes e não haverá distinção entre o trabalho realizado no período diurno e noturno, salvo quanto ao adicional noturno e ao previsto nos parágrafos seguintes desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que cumprirem jornada de trabalho conforme o disposto no parágrafo anterior, não terão direito a remuneração em dobro dos domingos e feriados trabalhados. No regime 12x36, a remuneração mensal pactuada abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado, domingos e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados.

PARÁGRAFO QUARTO: O trabalho compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, devendo se incorporar ao salário para que incida sobre todos os reflexos trabalhistas em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO: Havendo a prorrogação do horário de trabalho noturno (horários mistos), na forma prevista no parágrafo anterior desta cláusula, não será devido o pagamento de adicional noturno sobre o tempo que ultrapassar o período noturno.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FOLGA

Quando o empregado pré- avisado da sua folga (repouso remunerado) for convocado para realizar trabalho naquele dia, a empresa ao comunicá-lo deverá justificar o motivo da convocação e determinar a data da próxima folga, não podendo nesta hipótese convocá-lo novamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TEMPO DESPENDIDO COM A TROCA DE UNIFORMES E ARMAS

Fica ajustado que o tempo dispendido diariamente pelo empregado para entrada e saída da empresa, incluindo-se a troca de uniforme, não integra a jornada de trabalho, bem como não constitui tempo de serviço efetivo à disposição do empregador, não se considerando assim trabalho extraordinário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FREQUÊNCIA ESCOLAR/CURSOS

Fica garantido o direito do empregado de retirar-se de seu posto de trabalho, após o expediente contratual, para frequência regular às aulas e cursos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHO

Além da jornada de trabalho prevista na Cláusula - “Jornada de Trabalho”, as empresas poderão adotar alternativamente e/ou simultaneamente as seguintes jornadas e escalas de trabalho, observada a duração semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas:

- 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos na escala de trabalho de 6 x 1 (seis dias de trabalho e um de folga); ou

- 8 (oito) horas durante cinco dias na semana e 4 (quatro) horas no sexto ou sétimo dia, permitindo-se a compensação destas quatro horas no mesmo período; ou, ainda,

- 8 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos na escala de trabalho 5 x 2 (cinco dias de trabalho com dois dias de folga), com as folgas em dias alternados durante os sete dias da semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Escalado o empregado para uma das escalas e correspondente jornada, previstas nesta cláusula, este deverá nela permanecer pelo período mínimo de 1 (uma) semana, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada de trabalho dos empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com jornada diária de acordo com a escala de serviço previamente elaborada pelas empresas, obedecidas às jornadas e escalas previstas nesta cláusula.

FÉRIAS E LICENÇAS
FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com domingo ou feriado, nem com os sábados em que não haja expediente normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados que trabalham em regime de compensação, o início das férias não poderá coincidir com o dia de folga de sua escala de trabalho, devendo recair entre segunda e quinta-feira.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LOCAL ADEQUADO PARA REFEIÇÕES

Fica garantido que nos postos de serviço terá um local adequado para os profissionais fazerem suas refeições, em condições de higiene.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos empregados, gratuita e anualmente, 02 (dois) uniformes completos e adequados às diferentes condições climáticas do Estado no decorrer do ano, que deverão ser devolvidos por ocasião da rescisão contratual. O descumprimento desta obrigação pelo empregado assegurará ao empregador o recebimento de 30% (trinta por cento) da importância dispensada com a aquisição do uniforme.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa fornecerá gratuitamente, jaqueta ou japona para o abrigo dos empregados contra o frio, de dois em dois anos, que deverá ser devolvida por ocasião da rescisão contratual ou reembolsada pelo empregado nos moldes do estipulado no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas fornecerão, gratuitamente, sapato para os empregados, de 18 (dezoito) em 18 (dezoito) meses, que deverá ser devolvido, por ocasião da rescisão contratual, ou

reembolsado pelo empregado, nos moldes da presente cláusula.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REVISÃO DE ARMAS

As empresas ficam obrigadas a fazer a revisão das armas semestralmente.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ELEIÇÕES NA CIPA

Após a realização das eleições nas Comissões Internas de Prevenção de Acidente de Trabalho – CIPA, as empresas enviarão ao Sindicato ata das eleições realizadas com a nominata dos empregados eleitos.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

O empregador se obriga a realizar os exames admissionais e periódicos e a comprovar, conforme determina a NR 7, da Portaria nº 3.214/78, o perfeito estado de saúde do trabalhador. A escolha dos profissionais e/ou entidades é uma faculdade do empregador, devendo recair, preferencialmente em um médico do trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas, quando por ela emitidos, enviarão ao Sindicato Profissional, no prazo de 05 (cinco) dias decorridos da emissão, cópia fiel da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, conforme o disposto no artigo 142 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando a CAT for emitida pela entidade Sindical profissional, deverá esta enviar cópia para a empresa, no mesmo prazo previsto no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a CAT for emitida por terceiros, o prazo de cumprimento da obrigação prevista no *caput* desta cláusula inicia com o recebimento do documento emitido.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colaborarão com a entidade sindical profissional, na sindicalização de seus empregados, em especial na admissão.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DELEGADOS SINDICAIS

Em municípios que contarem com mais de 75 (setenta e cinco) empregados no setor de empresas de segurança e transporte de valores, nas empresas que não possuírem dirigentes sindicais, poderá, à critério do Sindicato Profissional, ser eleito pelos trabalhadores um delegado sindical, nos termos do Art. 11, da CF.

O Processo de eleição será promovido pelo Sindicato Profissional da base, através da coleta de voto local comunicando-se o resultado eleitoral à entidade sindical patronal convenente e à Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica liberado do serviço, por sua empresa, o Presidente do Sindicato Profissional conveniente, sem prejuízo de suas remunerações e demais vantagens contratuais, convencionais e legais, durante o mandato do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurada a liberação dos demais dirigentes da entidade profissional e os delegados sindicais para o comparecimento às assembleias, congressos ou reuniões sindicais, durante 14 (quatorze) dias ao ano, sucessivos ou intercalados, sem prejuízo de sua remuneração, que será paga normalmente pela empresa, inclusive no pagamento do descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e demais vantagens convencionais, desde que comunicado a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PATRONAL

Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 0,60% (sessenta centésimos por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de risco de vida de todos os empregados, devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas filiadas ao SINDEVALORES/SC que estiverem em dia com as suas obrigações estatutárias perceberão desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a contribuição prevista no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas admitidas no quadro associativo do SINDEVALORES/SC a partir da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho ficarão sujeitas ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a contribuição prevista no caput, no período de carência de 03 (três anos).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Pelo não cumprimento da presente cláusula, multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 1% (um por cento) ao mês após este período.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS

As empresas obrigam-se a descontar em folha de pagamento de seus empregados, com a expressa autorização dos mesmos, o valor referente a convênios que venham a ser estabelecidos pela entidade sindical, sempre limitados a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores descontados serão repassados à entidade sindical ou diretamente ao profissional conveniado, até o sétimo dia útil posterior ao desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DESCONTO DA MENSALIDADE DO EMPREGADO SINDICALIZADO

As empresas descontarão mensalmente em folha de pagamento, a crédito do Sindicato profissional, os valores relativos à mensalidade do empregado sindicalizado, correspondente a 2% (dois por cento) do salário base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a autorização do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores descontados deverão ser recolhidos na conta bancária do sindicato profissional até o décimo dia de cada mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas deverão fornecer ao sindicato, mensalmente, via e-mail, a lista dos trabalhadores que sofreram o desconto e, quando requisitadas, fornecer cópia do comprovante de deposito.

DISPOSIÇÕES GERAIS
REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATAS DE REUNIÕES

Toda e qualquer reunião feita entre sindicato profissional, patronal e/ou empresas, deverá ser extraída ata correspondente que será assinada pelos presentes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica estabelecida a possibilidade jurídica do Sindicato Profissional ingressar na Justiça do Trabalho, com ação de cumprimento, independente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho. A entidade patronal e as empresas de transporte de valores reconhecem a legitimidade da Entidade Sindical dos Empregados para ajuizamento dos pedidos sobre cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Multa no valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria profissional, por empregado e por infração, pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento normativo, que não tiverem penalidade própria, revertidos 50% (cinquenta por cento) para o(s) empregado(s) prejudicado(s) e igual montante para a entidade sindical.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RENEGOCIAÇÕES

As mudanças determinadas na política econômica e salarial, por parte do Governo Federal e Congresso Nacional, ensejarão a renegociação dos termos deste instrumento, no que se refere às cláusulas que forem atingidas por tais mudanças.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus

parágrafos, da Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados pelo Sindicatos dos Trabalhadores, que subscreve esta convenção coletiva de trabalho, com quaisquer das empresas do ramo de transporte de valores, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos condições sociais e econômicas novas ou divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva, deverão também ser disponibilizados pelos sindicatos dos trabalhadores, em iguais condições, a todas as demais empresas do setor de transporte de valores de sua base territorial.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA SUPREMACIA DA PRESENTE CONVENÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 614, ficam revogadas todas as cláusulas convencionais anteriores e que não fazem parte integrante desta Convenção Coletiva.

}

RUBENS CARBONARI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDEVALORES SC

CLAUDIO FERNANDO MANICA
PRESIDENTE
SINDICATO TRABS SERV. CARRO-FORTE, GUARDA, TRANSP. VAL. ESCOLTA ARMADA E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SC

ANEXOS
ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.